

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 1.572, DE 2011, "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL".**

Institui o Código Comercial.

EMENDA ADITIVA

Acrescente onde couber a seguinte Seção ao Projeto de Lei nº 1.572 de 2011:

Seção – I

Da movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação em locais e recintos.

Art. 1º A movimentação, a armazenagem e o despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, de bagagem de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados, e de remessas postais internacionais, bem como a prestação dos serviços conexos, serão feitas sob controle aduaneiro, em locais e recintos alfandegados.

§ 1º As atividades referidas no *caput* deste artigo poderão ser executadas em:

I – portos e instalações portuárias, com relação às mercadorias oriundas ou destinadas ao transporte aquaviário, e em aeroportos e terminais de carga aérea, no que respeita às cargas provenientes ou direcionadas ao modal aéreo, pelas seguintes pessoas jurídicas:

a) concessionárias ou permissionárias dos serviços portuários e aeroportuários ou empresas e órgãos públicos constituídos para prestá-las;

b) autorizadas a explorar terminais de uso privado ou

c) arrendatárias de instalações portuárias de uso público ou aeroportuárias e concessionárias de uso de áreas em aeroportos, nas respectivas instalações;

II – fronteiras terrestres pelas pessoas jurídicas:

a) arrendatárias de imóveis pertencentes à União, localizados nos pontos de passagem de fronteira; ou

b) concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte ferroviário internacional ou qualquer empresa autorizada a prestar esses serviços, nos termos da legislação específica, nos respectivos recintos ferroviários de fronteira;

III – –recintos alfandegados de zona secundária,;

IV – bases militares, sob responsabilidade das Forças Armadas;

V – recintos de exposições, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, sob a responsabilidade da pessoa jurídica promotora do evento; e

VI – lojas francas, suas unidades de venda e seus depósitos, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora.

§ 2º A movimentação e a armazenagem de remessas postais internacionais poderão ser realizadas em recintos próprios sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 3º Serão considerados extensões do porto organizado ou de instalações portuárias os silos ou tanques para armazenamento de produtos a granel, quando ligados àqueles por tubulações, esteiras rolantes ou similares, instalados em caráter permanente, desde que estejam sob a mesma jurisdição de despacho aduaneiro.

§ 4º O alfandegamento das Zonas de Processamento de Exportação e dos recintos para quarentena de animais obedecerão à legislação que lhes é própria.

§ 5º Poderá ser admitida, com a prévia autorização dos órgãos e agências da administração pública federal competentes, a movimentação e a

armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação em locais ou recintos não-alfandegados para atender a situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados em face de razões técnicas.

§ 6º As atividades relacionadas neste artigo poderão ser executadas sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses definidas nesta Lei.

§ 7º A movimentação de mercadoria em desacordo com o disposto neste artigo ensejará o indeferimento de eventual despacho aduaneiro de mercadoria solicitado, a suspensão do ato de alfandegamento do recinto por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias e, em caso de reincidência, o seu cancelamento.

Dos Requisitos Técnicos e Operacionais para o Alfandegamento

Art. 2º. Os requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento dos locais e recintos indicados no art. 1º desta Lei deverão observar os princípios de segurança e operacionalidade aduaneiras, assegurando-se o cumprimento dos aspectos estabelecidos no artigo 34 da Lei n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010 nas demais normas da Receita Federal do Brasil (RFB) que alterem ou sucedam aquelas aqui mencionadas.

§ 1º Será exigida regularidade fiscal, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como condição para o alfandegamento.

§ 2º Será exigida, ainda, como condição para alfandegamento, manifestação da autoridade aduaneira jurisdicionante e dos demais órgãos e agências da administração pública federal sobre a adequação do local ou recinto aos requisitos técnicos próprios às atividades de controle por esses exercidos, relativamente às mercadorias ali movimentadas ou armazenadas.

Das Obrigações dos Responsáveis por Locais e Recintos Alfandegados

Art. 3º São obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado:

I – disponibilizar à fiscalização aduaneira o acesso imediato a qualquer mercadoria, veículo ou unidade de carga no local ou recinto alfandegado;

II – prestar à autoridade aduaneira e aos demais órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local ou recinto, apoio operacional necessário à execução da fiscalização, inclusive mediante a disponibilização de pessoal para movimentação de volumes, manipulação e coleta de amostras;

III – manter sempre, no local ou recinto, prepostos com poderes para representá-la perante as autoridades aduaneiras;

IV – cumprir as regras estabelecidas para permissão e controle de acesso de veículos, pessoas e cargas, bem como as demais normas de controle aduaneiro;

V – manter as condições de organização, segurança e salubridade no local ou recinto, necessárias às respectivas operações, com conforto para empregados e usuários, bem como para a boa execução dos serviços públicos;

VI – manter instrumentos e aparelhos, inclusive de informática, dentro das configurações técnicas estabelecidas pela autoridade aduaneira;

VII – coletar informações sobre a vida pregressa dos empregados, inclusive das empresas contratadas que prestem serviços no recinto, incluindo a verificação de endereço e antecedentes criminais relacionados ao comércio exterior, mantendo os dossiês atualizados e à disposição dos órgãos de fiscalização;

VIII – manter, de forma digitalizada e disponível à Secretaria da Receita Federal do Brasil, os arquivos e sistemas informatizados de controle das operações, de acordo com as normas que regem a matéria;

IX – manter os arquivos e sistemas informatizados de controle de operações relativas aos outros órgãos e agências da administração pública federal que exerçam controles sobre as mercadorias movimentadas para fins de sua correspondente fiscalização;

X – designar o fiel do armazém, observadas as determinações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil,

XI – manter o atendimento dos requisitos técnicos e operacionais e a regularidade fiscal a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, bem como a regularidade dos recolhimentos devidos ao Fundo Especial de

Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Do Seguro Oferecido pelos Depositários

Art. 4º A empresa responsável por local ou recinto alfandegado deverá, na qualidade de depositária, oferecer seguro compatível com os riscos que envolvem as mercadorias, tendo por valor contratado quantia não inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 5º Nas hipóteses de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica, de término do prazo ou rescisão do contrato de concessão ou permissão para exploração de recinto alfandegado de zona secundária, o seguro continuará vigente até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do respectivo ato, a fim de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil possa verificar o cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas.

Parágrafo único. O curso do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspenso pela interposição de recurso administrativo ou ação judicial que suspenda a exigibilidade de obrigações tributárias ou penalidades pecuniárias, até o seu trânsito em julgado.

Da Movimentação e Armazenagem de Carga nas Fronteiras Terrestres

Art. 6º As empresas prestadoras dos serviços relacionados no *caput* do art. 1º desta Lei, na hipótese do inciso II do seu § 1º, fixarão, de acordo com seus respectivos contratos, os preços dos serviços a serem pagos pelos usuários, sendo-lhes vedado:

I – cobrar:

- a) pela mera passagem de veículos e pedestres pelo recinto, na entrada no País ou na saída dele;
- b) as primeiras 2 (duas) horas de estacionamento de veículo de passageiro;
- c) o equivalente a mais de R\$ 3,00 (três reais) por tonelada pela pesagem de veículos de transporte de carga;

d) o equivalente a mais de R\$ 5,00 (cinco reais) pelas primeiras 2 (duas) horas de estacionamento de veículo rodoviário de carga em trânsito aduaneiro; e

II – estipular período unitário superior a 6 (seis) horas para a cobrança de estacionamento de veículo rodoviário de carga.

§ 1º Os valores referidos nas alíneas c e d do inciso I do *caput* deste artigo poderão ser alterados anualmente pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de arrendamento de imóvel pertencente à União Federal, o contrato será precedido de licitação realizada pela Secretaria do Patrimônio da União, que também ficará incumbida da fiscalização e da execução contratual relativas ao arrendamento.

§ 3º No caso de suspensão ou cancelamento do alfandegamento, serão adotadas as seguintes providências:

I – representação contra a contratada à autoridade responsável pela fiscalização e execução do contrato de arrendamento, na hipótese de empresa arrendatária de imóvel da União;

II – assunção da administração, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, das operações no recinto, até que seja regularizada a situação que deu causa à sua intervenção, em qualquer caso; e

III – o alfandegamento do recinto, em caráter precário, sob responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do alfandegamento.

§ 4º Na hipótese de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo ou da representação de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, caberá à autoridade ali referida:

I – impor a suspensão do contrato pelo prazo da suspensão do alfandegamento; ou

II – rescindir o contrato, nas hipóteses de cancelamento do alfandegamento, de paralisação na prestação dos serviços ou de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 5º O Poder Executivo disciplinará a aplicação deste artigo, inclusive quanto:

- I – à prestação de garantias contratuais pela arrendatária;
- II – à estipulação de penalidades pecuniárias pelo descumprimento das cláusulas contratuais pela arrendatária;
- III – às outras hipóteses de rescisão do contrato de arrendamento;

Do Recinto Alfandegado de Zona Secundária

Art. 7º A instalação e as operações de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, bem como a prestação de serviços conexos, em recintos alfandegados de zona secundária, sujeitam-se ao regime próprio estabelecido nessa Lei.

§ 1º A instalação de recinto alfandegado de zona secundária se dará por meio de processo de disputa concorrencial, que garanta a consecução de economias de escala necessárias à eficiência econômica da atividade, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em vigor, a harmonização das necessidades de segurança pública e de eficiência e celeridade dos procedimentos aduaneiros.

§ 2º O processo de disputa concorrencial mencionado nessa Lei será iniciado por iniciativa do interessado na exploração do recinto alfandegado de zona secundária com a apresentação de estudo de viabilidade técnica e econômica, que justifique a implantação do recinto alfandegado, à Superintendência da Região Fiscal onde se localizará o empreendimento, que deverá conter as seguintes diretrizes:

I – as necessidades logísticas, definidas em estudos especialmente contratados para esse fim, tendo como referência o Plano Nacional de Logística e de Transportes – PNLT e o Plano Nacional de Logística Portuária do Governo Federal;

II – a existência de outros recintos alfandegados, ainda que em operação por força de vínculos estabelecidos em data anterior a da publicação da presente lei, para que se lhes garanta o equilíbrio econômico-financeiro na prestação de seus serviços;

III – a disponibilidade de servidores para executar os serviços aduaneiros de controle e de fiscalização;

IV – a capacidade operacional dos demais órgãos e agências do serviço público federal;

V – a garantia de ganhos de escala visando à modicidade tarifária.

§ 3º A superintendência da região fiscal após análise do EVTE publicará no diário oficial da união a decisão sobre aceitação do estudo e o prazo para apresentação de propostas da disputa concorrencial.

§ 4º A disputa concorrencial será precedida de fase de a habilitação de empresas interessadas.

§ 5º Estarão habilitadas a participar da disputa concorrencial para instalação de recintos alfandegados de zona secundária as empresas que atenderem os requisitos do artigo 10º dessa Lei.

§ 6º No prazo definido pela Superintendência a Região Fiscal as empresas habilitadas apresentarão propostas comerciais que serão cotejadas, sendo declarado vencedor aquela de oferecer o menor preço para armazenagem e movimentação de cargas sujeitas ao controle aduaneiro, nos termos do Decreto 7004/2009.

Art. 8º A instalação de recinto alfandegado de zona secundária será feita através da formalização de contrato com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e terá prazo de 25 anos, prorrogáveis por um único período de 10 anos.

Art. 9º A instalação de recinto alfandegado de zona secundária ocorrerá somente em:

I – em município, capital de Estado;

II – em município incluído em região metropolitana;

III – no Distrito Federal;

IV – em município onde haja recinto aduaneiro de zona primária da Região Fiscal da Receita Federal do Brasil; ou

V – em município onde haja Delegacia, Inspetoria de Classe Especial e Alfândega da Receita Federal do Brasil e nos municípios limítrofes a este.

Art. 10º Estarão habilitadas a explorar o recinto alfandegado de zona secundária estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País que satisfaça às seguintes condições:

I – explore serviços de armazéns-gerais;

II – seja proprietária, titular do domínio útil ou comprove ser titular do direito de que lhe garanta pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos a utilização do imóvel onde funcionará o recinto alfandegado de zona secundária.

III – apresente documento hábil das autoridades municipais que ateste a compatibilidade das atividades do porto seco com o zoneamento e a legislação de uso e ocupação do solo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do presente artigo, *in fine*, 6 (seis) meses antes da expiração do prazo do instrumento que lhe garantir a utilização do imóvel onde funcionará o empreendimento, deverá apresentar à Receita Federal do Brasil a comprovação de que, findos os 6 (seis) meses, continuará a satisfazer a condição ali prevista.

§ 2º O recinto alfandegado de zona secundária deverá manter, enquanto perdurar o contrato de instalação, o atendimento às condições previstas neste artigo.

§ 3º Não será habilitada a empresa que:

I – tenha sido punido, nos últimos 5 (cinco) anos, por meio de processo administrativo e judicial com decisão final transitada em julgado;

II – que tenha praticado fraude, sonegação ou conluio na área tributária ou de comércio exterior, devidamente comprovado em processo administrativo com decisão definitiva;

III – cujos sócios, diretores, ou representantes tenham sido condenados por crimes contra a ordem tributária, contra o sistema financeiro ou contra a administração pública; e

IV – que mantenha em seu quadro societário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação comprovada, por meio de processo

administrativo e judicial com decisão final, transitada em julgado, em alguma das situações discriminadas nos incisos I, II e III deste parágrafo.

Art. 11 Compete ao Secretário da Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a conclusão do processo de disputa concorrencial, firmar o contrato para exploração do recinto alfandegado de zona secundária, cuja eficácia ficará suspensa até que seja publicado o ato de alfandegamento.

§ 1º A celebração do contrato de instalação implica automaticamente em solicitação de alfandegamento, para o que o vencedor da disputa deverá apresentar a documentação prevista na legislação de regência.

§ 2º A Receita Federal do Brasil e os órgãos e agências da administração pública federal que exercem controle sobre as mercadorias deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para o alfandegamento do recinto alfandegado de zona secundária.

§ 3º É condição para o funcionamento do recinto a obtenção das licenças ambientais, ou a comprovação oficial, passada pelo órgão ambiental competente, atestando a sua desnecessidade.

§ 4º O ato de alfandegamento a que se refere o *caput* deste artigo relacionará as atividades de interesse da fiscalização federal que serão executadas e os seus respectivos horários de funcionamento, o tipo de carga e de mercadoria que poderá ingressar no recinto, os regimes aduaneiros que poderão ser utilizados e as operações de despacho aduaneiro.

§ 5º O alfandegamento será declarado pelo prazo de vigência do contrato de instalação.

§ 6º O horário de funcionamento do recinto, em atividades não relacionadas como de interesse da fiscalização federal, será estabelecido pelo seu administrador, observada a legislação pertinente.

§ 7º A movimentação e a armazenagem de mercadorias nacionais serão restritas aos casos de mercadorias destinadas à exportação, a centros de distribuição ou à industrialização em regime aduaneiro especial, e atenderão aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

§ 8º A armazenagem de mercadorias nacionalizadas se sujeita aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

§ 9º Observadas as condições estabelecidas pela Receita Federal do Brasil, são facultadas as passagens internas de mercadorias importadas desembaraçadas da área alfandegada para a área não-alfandegada e, da segunda para a primeira, de mercadorias destinadas à exportação e à industrialização, e, em ambos os sentidos, de máquinas e aparelhos utilizados na movimentação de carga.

§ 10º Em complexo de armazenagem poderá ser permitida a utilização compartilhada de equipamentos de pesagem e movimentação, bem assim a existência de um único ponto comum de controle de entrada e de saída de mercadorias, veículos, unidades de carga e pessoas.

Disposições Gerais

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer que o serviço de movimentação de mercadorias e os serviços conexos a que se refere esta Lei sejam prestados sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas seguintes hipóteses:

I – quando não houver interesse na exploração dessas atividades pela iniciativa privada;

II – enquanto se aguardam os trâmites para o início da prestação do serviço pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º desta Lei; ou

III – na ocorrência da intervenção, de que trata o inciso II do § 3º do art. 6º desta Lei.

§ 1º Os serviços prestados na forma deste artigo serão pagos pelos usuários, por meio de tarifas estabelecidas pelo Poder Executivo, para cada atividade específica, que deverão custear integralmente suas execuções.

§ 2º As receitas decorrentes da cobrança dos serviços referidos no *caput* deste artigo serão destinadas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF.

Art. 14. Os dispositivos desta Lei que tratam da operação e das obrigações relativas aos locais e recintos alfandegados aplicam-se também aos atuais responsáveis por locais e recintos alfandegados.

Art. 15. A Receita Federal do Brasil e os demais órgãos e agências da administração pública federal, no âmbito de suas respectivas competências, disporão sobre o registro e o controle das operações de importação e exportação, realizadas por pessoas domiciliadas em localidades fronteiriças onde não existam unidades aduaneiras, de mercadorias para consumo ou produção nessas localidades.

Art. 16. A pessoa jurídica prestadora dos serviços de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei fica sujeita a:

I – advertência, suspensão ou cancelamento, na forma do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelo descumprimento de obrigação prevista no art. 3º ou do disposto no § 3º do art. 10, ambos desta Lei;

II – vedação da entrada de mercadorias importadas no recinto até o atendimento da exigência, pelo descumprimento, ainda que parcial, da prestação do seguro previsto no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento continua sujeito às penalidades previstas nos artigos 37 e 38 da Lei n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

Art. 17. Os documentos instrutivos das declarações de importação e exportação, expressos nos idiomas de trabalho do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL e da Organização Mundial do Comércio – OMC, ficam dispensados da obrigatoriedade de tradução para o idioma português.

Art. 18. O Poder Executivo poderá estabelecer informações obrigatórias no conhecimento de carga sobre as condições ambientais e de embalagem e conservação da mercadoria transportada, para fins de controle sanitário, fitossanitário, zoossanitário, ambiental e de segurança pública.

Art. 19. É facultado ao recinto alfandegado mencionado nesta Lei a celebração de contratos de armazenamento para guarda e administração de cargas não autorizadas ou apreendidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Enquanto não forem celebrados os contratos específicos de que trata o *caput*, o pagamento dos serviços de armazenagem e movimentação das mercadorias objeto de abandono ou apreendidas pela secretaria da Receita Federal e armazenadas em recintos alfandegados mencionados no artigo 1º desta lei será efetuado com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, na forma do artigo 647 e parágrafo do Decreto nº 6.759/2009.

§ 2º Para fins de cálculo do valor dos serviços de armazenagem, na hipótese do parágrafo anterior, será praticado o preço publicado pelos recintos alfandegados em suas tabelas comerciais, mediante apresentação de requerimento dirigido ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

3º. Na hipótese de alienação, nos termos da lei, das mercadorias não autorizadas ou apreendidas, será destinado o percentual de 30% do produto da alienação ao recinto alfandegado na qual estavam armazenadas as mercadorias, para pagamento dos respectivos serviços de armazenagem.

Art. 20. Para fins de aplicação do disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, consideram-se, para efeitos fiscais, bagagem desacompanhada os bens pertencentes ao *de cuius* na data do óbito, no caso de sucessão aberta no exterior.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os bens excluídos do conceito de bagagem, na forma da legislação específica.

Art. 21. Desde que atendidos os requisitos previstos nos artigos 9º a 11 desta Lei, os titulares de porto seco, terminais retroportuários alfandegados – TRA e Centros Logísticos Industrial Aduaneiro - CLIA em atividade, ainda que prestem os serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias a título emergencial ou por força de medida judicial, poderão, sem interrupção de suas atividades e sem ônus para quaisquer das partes, mediante solicitação, adaptar seus contratos aos termos desta lei.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o vínculo anterior será considerado extinto e, dispensado o processo de disputa concorrencial será firmado o contrato de que trata o artigo 8º desta Lei, observando-se o prazo ora estabelecido deduzindo-se desse prazo total, o tempo decorrido entre a sua instalação e a promulgação dessa Lei.

§ 2º Os titulares de contrato emergencial e os beneficiários de medida judicial terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação da presente lei, para solicitar a transferência para o regime de operação aqui previsto.

§ 3º Não observado o prazo a que se refere o § 2º do presente artigo, a prestação dos serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias findará após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias ou após revogada a ordem judicial, com a remoção das mercadorias do recinto.

§ 4º Para fins do disposto no presente artigo, a comprovação de funcionamento dos recintos alfandegados de zona secundária será feita mediante a apresentação do ato de alfandegamento em vigor.

§ 5º A extinção do vínculo, nos termos do § 1º deste artigo, não dispensa o titular de recinto alfandegado de zona secundária do pagamento de obrigações contratuais vencidas e de penalidades pecuniárias devidas em razão de cometimento de infração durante o período anterior ao novo regime de operação.

Art. 22 Fica revogado o inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva com o objetivo de apresentar um marco regulatório para o setor dos recintos alfandegados de zona Secundária. São equipamentos da logística nacional que necessitam de regulamentação.

O projeto de novo código comercial deve tratar deste marco regulatório com o objetivo de incrementar a logística nacional.

Trata-se da prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de cargas em regime aduaneiro, essenciais ao desenvolvimento da economia brasileira.

A matéria carece de regulação clara e estável para atrair investimentos privados e dar maior competitividade à indústria nacional.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2015.

Deputado **OSMAR BERTOLDI**